PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 28 DE maio DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE EM 1º TURNO À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 11 / 06 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre impedimento de pessoas condenadas por corrupção, a serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou de equipamentos públicos como escolas e teatros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, nos Municípios do Estado de Goiás, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - Aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de Capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2° Caberá tanto ao Estado, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás às Prefeitura quanto às Câmaras Municipais, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades no que se referir a esta lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
Em 28 de Maio de 2019

Alysson Lima
Deputado Estadual

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

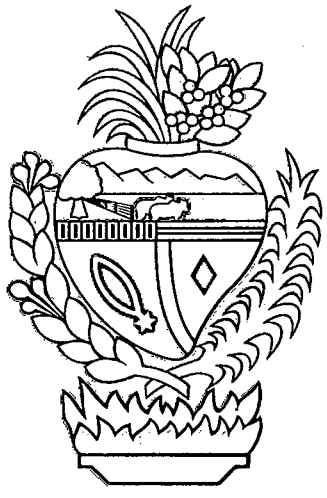
O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir que, com essas homenagens se perpetue em Patrimônio Público nomes de pessoas que além de não terem contribuído com a sociedade de maneira positiva, mas que ao contrário disso cometeram atos lesivos a administração pública e a Sociedade de maneira geral.

Estamos vivendo um momento no cenário político com a presença de tantos corruptos no Poder Público que logo teremos uma velha geração de políticos condenados por crimes contra o País, Estado e Município, e assim que morrerem, poderão ser homenageados com seus nomes em ruas, praças, escolas, dentre outros.

Sem qualquer pudor vemos este tipo de homenagens em todo o País. Se não aprovarmos esta Lei, continuaremos a presenciar esse tipo de afronta a sociedade, que além de serem lesadas em seus direitos e patrimônios por pessoas que muitas vezes prestam na verdade um desserviço com práticas ilícitas, ainda são obrigadas a ver os nomes destes corruptos perpetuados em Patrimônios Públicos.

É inaceitável que nosso Estado tenha nomes de pessoas que mancham nossa história, seja por corrupção ou qualquer outro crime. Por estar certo que este seja também o entendimento dos nobres colegas Deputados, é que proponho este projeto de lei, e conto com a sua aprovação

Alysson Lima
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003424

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 11/06/2019
Projeto : 520 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE IMPEDIMENTO DE PESSOAS CONDENADAS POR CORRUPÇÃO, A SEREM HOMENAGEADAS COM NOMES DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS OU DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMO ESCOLAS E TEATROS NO ESTADO DE GOIÁS.



PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
02

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 28 **DE** maio **DE 2019**

APROVADO PRESENCIALMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR REMESSA À COMISSÃO DE CONST. ... E REDAÇÃO
Em 11 / 06 / 19
1º Secretário

Dispõe sobre impedimento de pessoas condenadas por corrupção, a serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou de equipamentos públicos como escolas e teatros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, nos Municípios do Estado de Goiás, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - Aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de Capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS FOLHAS

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2° Caberá tanto ao Estado, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás às Prefeitura quanto às Câmaras Municipais, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades no que se referir a esta lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
Em 28 de Maio de 2019

Alysson Lima
Deputado Estadual

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS 080

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir que, com essas homenagens se perpetue em Patrimônio Público nomes de pessoas que além de não terem contribuído com a sociedade de maneira positiva, mas que ao contrário disso cometeram atos lesivos a administração pública e a Sociedade de maneira geral.

Estamos vivendo um momento no cenário político com a presença de tantos corruptos no Poder Público que logo teremos uma velha geração de políticos condenados por crimes contra o País, Estado e Município, e assim que morrerem, poderão ser homenageados com seus nomes em ruas, praças, escolas, dentre outros.

Sem qualquer pudor vemos este tipo de homenagens em todo o País. Se não aprovarmos esta Lei, continuaremos a presenciar esse tipo de afronta a sociedade, que além de serem lesadas em seus direitos e patrimônios por pessoas que muitas vezes prestam na verdade um desserviço com práticas ilícitas, ainda são obrigadas a ver os nomes destes corruptos perpetuados em Patrimônios Públicos.

É inaceitável que nosso Estado tenha nomes de pessoas que mancham nossa história, seja por corrupção ou qualquer outro crime. Por estar certo que este seja também o entendimento dos nobres colegas Deputados, é que proponho este projeto de lei, e conto com a sua aprovação

Alysson Lima
Deputado Estadual

(62) 9 9957-0204 @AlyssonLima /SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900

Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18/06/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, ...
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019003424
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA
ASSUNTO : Dispõe sobre impedimento de pessoas condenadas por corrupção, a serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou equipamentos públicos como escolas e teatros no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, que dispõe sobre o impedimento de pessoas condenadas por corrupção de serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou outros bens públicos, tais como escolas e teatros no Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de coibir a utilização de nomes para homenagens em patrimônio público, de pessoas que além de não terem contribuído de maneira positiva, mas que ao contrário disso, cometeram atos lesivos contra a administração pública e a sociedade em geral.

Ademais, a justificativa menciona que é inaceitável o nosso Estado homenagear nomes de pessoas que mancham nossa história, seja por corrupção ou qualquer outro crime.

Afinal, a homenagem a pessoas condenadas pela Justiça representaria uma atitude de desrespeito e afronta à sociedade, visto que o Estado estaria prestigiando personalidades nefastas, as quais deveriam ser lembradas somente por seus atos irregulares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto quanto à iniciativa legislativa e competência, entendemos que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, cabendo aos Estados a **competência legislativa residual** consistente

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
11

naquelas matérias que não lhes sejam vedadas expressa ou implicitamente pelo Texto Magno (CF, art. 25, § 1º).

Nesse sentido, em respeito à moralidade da administração pública a vedação pretendida revela-se como medida adequada e razoável. De fato, a homenagem pública que se faz a personalidades é incompatível com condenações que apontem para a prática de crimes de corrupção ou mesmo de improbidade administrativa. Referidas homenagens representam uma contradição lógica com os próprios princípios republicanos e com as finalidades do Estado e por essa razão devem ser vedadas, nos termos do projeto apresentado.

Ademais, o projeto de lei em epígrafe procura adequar as homenagens realizadas aos preceitos estampados no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Não obstante, verificamos que no âmbito estadual encontra-se vigente a **Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que dispõe sobre a denominação de próprios estaduais.** Por se tratar de uma norma específica e que traz requisitos para cognominar um bem público, recomendamos que a proposta seja feita na citada norma.

Por outro lado, constatamos que inúmeros delitos descritos no presente projeto de lei foram reproduzidos da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/ 2010, que deu nova redação à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Desse modo, tendo em vista que o objetivo desta proposição é coincidente com a Lei da Ficha Limpa, sugerimos que a proibição a homenagens a bens públicos seja estendida a todos os crimes previsto naquela Lei Complementar.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

Destarte, em face às considerações acima e, especialmente, sopesando que se encontra vigente a Lei estadual nº 7.308, de 1971, que trata do mesmo assunto, pedimos *vênia* ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 520, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que dispõe sobre a denominação de próprios estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A É proibido, no âmbito da Administração Pública do Estado, atribuir a bem público, de qualquer natureza, nome de pessoa que tenha sido condenada em sentença transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 1992, ou se enquadre nas hipóteses previstas na alínea "e", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 1990. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Com esses fundamentos, **desde que adotado o substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. **É o relatório**.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de junho de 2019.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Msm/Mrnmb

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 08 /2019.

Presidente: _____

DELEGADO HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

PROCESSO N.º: 2019003424

INTERESSADO: DEP. ALYSSON LIMA

ASSUNTO: Dispõe sobre impedimento de pessoas condenadas por corrupção, a serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou de equipamentos públicos como escolas e teatros no estado de goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, que dispõe sobre o impedimento de pessoas condenadas por corrupção de serem homenageadas com nomes de ruas, avenidas, praças ou outros bens públicos, tais como escolas e teatros no Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de coibir a utilização de nomes para homenagens em patrimônio público, de pessoas que além de não terem contribuído de maneira positiva, mas que ao contrário disso, cometeram atos lesivos contra a administração pública e a sociedade em geral.

Ademais, a justificativa menciona que é inaceitável o nosso Estado homenagear nomes de pessoas que mancham nossa história, seja por corrupção ou qualquer outro crime.

Afinal, a homenagem a pessoas condenadas pela Justiça representaria uma atitude de desrespeito e afronta à sociedade, visto que o Estado estaria prestigiando personalidades nefastas, as quais deveriam ser lembradas somente por seus atos irregulares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em razão de haver um projeto, de minha autoria, que revoga a Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967 e estabelece regras para a denominação de próprios públicos, pugno pelo **apensamento** ao Projeto de Lei nº 2019001848.

É o voto em separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Agosto de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO (a)** Del. Humberto Teófilo **PELO APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 3424/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 /2019.

Presidente:

